



Protocolado em: PLC - 25/2018 19/11/2018 15:13	Comissões: CCJL, CDUTH 20/11/2018	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 20/Novembro/2018
---	--------------------------------------	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que a presente subscrevem, respeitadas as disposições regimentais, vem respeitosamente à presença do colendo Plenário desta Casa Legislativa apresentar Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município

A presente proposição tem como escopo principal, proporcional a liberação de alvará de licença, com a ausência da carta de habite-se, sendo liberado de forma provisória por 2 (dois) anos, podendo ser prolongado por igual período.

Tendo o proprietário da edificação em que se localiza o estabelecimento que não possua carta habite-se, prazo de 2 (dois) anos, após a liberação do alvará de licença provisória, para encaminhar junto a municipalidade a regularização da referida, podendo ser prolongado o prazo pelo mesmo período, a fim de não inviabilizar a primeira liberação ou a renovação da licença do estabelecimento.

Ocorre que muitas das vezes os proprietários dos imóveis não buscaram a regularização do referido junto a municipalidade, por diversas situações entre elas econômica, pois finalizam a obra e não possuem mais valores monetários para buscar a regularização, e assim não conseguem alugar pela primeira vez o imóvel, uma vez que conseguem alugar o imóvel facilita a aquisição de renda, podendo assim buscar a carta habite-se, em até dois anos, após a liberação do alvará de licença, proporcionando assim o giro da economia local.

Outra situação que é corriqueira em nossa cidade, é aquela em que já existe um determinado estabelecimento consolidado a anos no mesmo endereço com o alvará de licença emitido, e os proprietários do estabelecimento buscam a renovação do mesmo, em razão de alguma alteração contratual, inclusão de atividade e não conseguem nova liberação, em razão do imóvel ainda não ter carta habite-se.

Situação que está levando muitos estabelecimentos ao fechamento, pois não conseguem mais tirar notas fiscais, pagar tributos a municipalidade e diversas outras consequências em razão de não terem mais alvará de licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

A municipalidade não pode impedir a continuidade das atividades consolidadas já existentes num endereço este com alvará de licença, já concedido pelo município em outro momento, em razão de uma simples renovação ou alteração, exceto onde se modifica ou se altera a razão social e seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Os dados da Receita mostram Caxias do Sul tem 64 mil empresas ativas. A maior parte no ramo de comércio com 18 mil CNPJs. A indústria da transformação tem 10.409 registros. Na sequência, vem a construção civil com 6.972 empresas. Há outras 5.831 atividades administrativas e de serviços complementares registradas e 5.122 CNPJs de atividades só de serviços.

Caxias tem uma média de 1 (um) CNPJ para cada 8 munícipes, o caxiense tem em seu DNA o empreendedorismo, tornando-se umas das cidades mais empreendedoras de nosso país, situação esta que tem que ser levada em conta pelas autoridades municipais.

De janeiro a junho de 2018, 4.298 negócios abriram as portas em Caxias do Sul. O resultado indica alta de 17,4% em relação ao mesmo período de 2017.

Cabe, sem sombra de dúvida a municipalidade buscar mecanismos e procedimentos que auxiliem os empreendedores locais, a fim de gerar mais economia para cidade, vagas de emprego, geração de trabalho e renda.

Diversos municípios já possuem legislação neste sentido, exemplo é a cidade vizinha Farroupilha que desvinculou a liberação de alvará de licença da carta de habite-se, nos mesmos critérios que a presente proposição busca, proporcionando assim mais agilidade na liberação de estabelecimentos.

A nova legislação proposta busca agilizar e desburocratizar a obtenção de Alvará de Licença de Funcionamento para estabelecimentos já consolidados que já possuam alvará de licença ou a liberação do primeiro alvará de licença do imóvel.

São essas razões, Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, esperamos e mereça o integral abrigo dos Nobres Pares desta Cassa Legislativa Caxiense.

Caxias do Sul, 19 de novembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

Vereador - PDT

ADILÓ DIDOMENICO (Autor)

Vereador - PTB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o art. 60-A ao Título IV, Capítulo I, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O alvará de licença será concedido provisoriamente ou em caráter definitivo.
(AC)

§ 1º A ausência de carta de habite-se não obsta a concessão de alvará de licença provisória, nas seguintes formas: (AC)

I - de estabelecimentos já consolidados e que possuam alvará de licença e venham a buscar renovação do presente, sem alterar a razão social e seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; e (AC)

II - de estabelecimentos novos que buscam sua primeira licença.(AC)

§ 2º O alvará de licença provisório será liberado pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.(AC)

§ 3º O proprietário da edificação em que se localiza o estabelecimento que não possuir carta habite-se terá prazo de 2 (dois) anos, após a liberação do alvará, para encaminhar junto a municipalidade a regularização da referida carta, podendo ser prorrogado o prazo por igual período.(AC)

§ 4º As edificações localizadas em área desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, terão prazo de até 1 (um) ano, após a regularização da área, para buscar a regularização da edificação.(AC)

§ 5º O alvará de licença provisório das áreas de que trata o § 4º será renovado até que a regularização fundiária e imobiliária estejam concretizadas.(AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 6º O alvará de licença provisória será concedido para estabelecimentos que se localizam em imóveis que já contam com carta de habite-se, com categoria diferente da já exercida ou a ser exercida, respeitando o § 2º e § 3º desse dispositivo.(AC)º

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL